



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 120.426 - SP (2011/0306129-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : COMPANHIA AÇUCAREIRA DE PENÁPOLIS - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTROS
SUSCITANTE : COMPANHIA AÇUCAREIRA DE PENAPÓLIS - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTRO(S)
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E
OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE PENÁPOLIS - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE JUÍZO SUSCITANTE SOBRE A COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO.

-Só há conflito de competência quando dois juízos se declaram competentes ou incompetentes para o exame da mesma lide.

-Conflito de competência não conhecido.

- Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de abril de 2012(Data do Julgamento).

MINISTRO SIDNEI BENETI
Presidente

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 120.426 - SP (2011/0306129-5)

AGRAVANTE : COMPANHIA AÇUCAREIRA DE PENÁPOLIS - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTROS
SUSCITANTE : COMPANHIA AÇUCAREIRA DE PENAPÓLIS - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTRO(S)
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E
OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE PENÁPOLIS - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se do agravo interposto por COMPANHIA AÇUCAREIRA DE PENÁPOLIS - EM RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL contra decisão unipessoal que não conheceu do conflito de competência que interpusera, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 308):

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE JUÍZO SUSCITANTE SOBRE A COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO.

-Só há conflito de competência quando dois juízos se declaram competentes ou incompetentes para o exame da mesma lide.

-Conflito de competência não conhecido.

Em suas razões recursais, a agravante sustenta que:

(i) "em relação à questão suscitada, em caso exatamente como nos autos, no CC 120.210/MG, DJe 09/12/2011, relator Ministro Raul Araújo, esta Corte reconheceu a existência de conflito de competência, entre decisão do Juízo de execução singular, que determinou o prosseguimento da execução em face dos coobrigados (avalistas), mesmo tendo o juízo da recuperação judicial estendido os efeitos do benefício da recuperação aos terceiros co-devedores, conforme Plano de Recuperação" (e-STJ fl. 246)

(ii) "nos termos do art. 115 do Código de Processo Civil, há conflito de competência quando (i) dois ou mais juízes se declaram competentes; (ii) dois ou mais juízes se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaram incompetentes; (iii) entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos. No entanto, há muito se consagrou o entendimento neste E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não há a necessidade de que ocorra decisão expressa do Juiz acerca da sua competência ou acerca da competência de outro juízo, bastando apenas a prática de atos indicando que os dois Juízos agiram como se fossem competentes, situação ocorrida nos autos" (e-STJ fl. 247)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 120.426 - SP (2011/0306129-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : COMPANHIA AÇUCAREIRA DE PENÁPOLIS - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTROS
SUSCITANTE : COMPANHIA AÇUCAREIRA DE PENAPÓLIS - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTRO(S)
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E
OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE PENÁPOLIS - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

A decisão agravada foi assim fundamentada (e-STJ fl. 236):

Do contexto dos autos, verifica-se a inexistência de conflito de competência a ser dirimido, porque "o conflito apenas se dá quando dois ou mais juízes se declaram competentes para conhecer de determinada causa (conflito positivo) ou se consideram incompetentes para dela conhecer." (CC 39204/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 01.07.2004).

Na presente hipótese, verifica-se que não há qualquer decisão de juízo suscitando conflito acerca de competência ou incompetência para julgar o presente processo de execução.

Assim, não se vislumbra a existência de conflito de competência, porque a situação não se encaixa no quanto previsto pelo art. 115 do CPC.

Forte nessas razões, NÃO CONHEÇO do presente conflito.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

De início, os CC's 120.210/MG e 119.715/AL, trazidos pela agravante, em sede regimental, para reforçar sua tese, não se amoldam, perfeitamente, a presente hipótese, porquanto ambos têm como prolores das decisões conflitantes juízes vinculados a tribunais diversos.

Noutro ponto, o art. 105, I, d, da CF/88 dispõe que a este Superior Tribunal compete processar e julgar, originariamente "os conflitos de competência entre quaisquer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o", bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos".

Com efeito, no caso dos autos se verifica, de um lado, o Juízo de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Penapólis/SP, órgão prolator da decisão que determinou a suspensão da execução em relação aos sócios solidários da empresa recuperanda. Dessa decisão, foi interposto agravo de instrumento para o TJ/SP, ao qual a 11ª Câmara de Direito Privado do TJ de São Paulo deu provimento, para determinar o prosseguimento da execução em relação aos sócios coobrigados.

Do outro, a Câmara Reservada à Falência e Recuperação Judicial do TJ/SP, que homologou o plano de recuperação judicial aprovado em assembléia, impondo-o a todos os credores sujeitos à recuperação judicial.

Nesse contexto, "a existência de conflito de competência pressupõe a divergência de opiniões de Juízos distintos acerca da competência para a apreciação e julgamento de determinado feito." (AgRg no AgRg no CC 105634/BA, 2ª Seção, Rel. Min. Paulo Furtado - Desembargador convocado do TJ/BA -, DJ de 10/09/2009)

Dessa forma, não deve ser alterada a decisão agravada.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0306129-5 PROCESSO ELETRÔNICO CC **AgRg no 120.426 / SP**

Números Origem: 18352009 3292000 4380120000020773 4380120090141650 990103122941

EM MESA

JULGADO: 25/04/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO JUNIOR**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : COMPANHIA AÇUCAREIRA DE PENAPÓLIS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTRO(S)
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE PENÁPOLIS - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA AÇUCAREIRA DE PENÁPOLIS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTROS
SUSCITANTE : COMPANHIA AÇUCAREIRA DE PENAPÓLIS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTRO(S)
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE PENÁPOLIS - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.